

PROJETO DE LEI Nº 2.255 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ PRIANTE) PRD - PR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre incentivo fiscal para taxistas.

DESPACHO:

15/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	02/02/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	18/04/01	25/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Mussa Demes	Presidente:	* m
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	05/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.255, DE 1999
(DO SR. JOSÉ PRIANTE)

Dispõe sobre incentivo fiscal para taxistas.

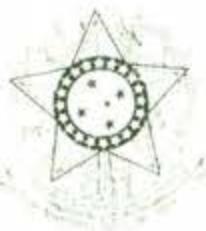
(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata de isenção de impostos sobre produtos automotivos, como especifica.

Art. 2º - São isentos de impostos federais os combustíveis vendidos em postos explorados por sindicatos e/ou cooperativas de taxistas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

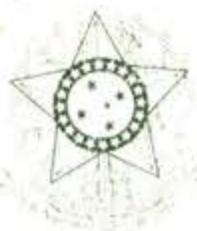


JUSTIFICAÇÃO

O táxi tem sido uma importante alternativa de transporte urbano. É, ao mesmo tempo, uma fonte geradora de emprego e renda, absorvendo não apenas motoristas profissionais como trabalhadores de outros segmentos, os quais têm no táxi ou a única fonte de renda ou um meio para aumentar a renda familiar. O táxi é, na realidade, uma microempresa. Como tal, merece receber benefícios que assegurem a sobrevivência dessa atividade, da mesma forma como já os recebem microempresas de ramos convencionais, como alimentação, confecções e movelearia.

Essa produtiva atividade econômica vem, porém, sendo prejudicada pelos constantes aumentos nos preços dos combustíveis. Tais aumentos acabam, inevitavelmente, sendo repassados ao usuário para compensar a majoração da gasolina, do álcool e do óleo. Além disso, os aumentos igualmente constantes dos preços dos veículos impedem a renovação da frota, prejudicando ainda mais o serviço prestado pelos táxis.

Com tarifas altas e veículos deteriorados, o táxi deixa de ser um transporte alternativo atraente para a população. Os de maior poder aquisitivo preferem usar seus próprios veículos do que andar em táxis ultrapassados e desconfortáveis. Já os de menor poder aquisitivo assustam-se com os preços das tarifas, usando o táxi somente em situações de extrema necessidade. Em consequência, o táxi vem deixando de ser também uma fonte geradora de emprego e de renda para milhares de profissionais, o que contribui para elevar os já altíssimos índices de desemprego no País.



O presente projeto, ao isentar de impostos federais os combustíveis vendidos em postos explorados por sindicatos e/ou cooperativas de taxistas, objetiva muito mais do que reduzir os custos de manutenção dos táxis e, com isso, reduzir também os preços das tarifas. Objetiva contribuir para assegurar a sobrevivência e reativar uma importante atividade microempresarial essencialmente urbana, o que permitirá a recuperação dos postos de trabalho gerados por esse setor especialmente nas grandes cidades brasileiras, as quais vivem gravíssimos problemas sociais provocados pela astronômica taxa de desemprego.

Combustível mais barato para os táxis significa, enfim, redução da tarifa, renovação da frota, maior demanda, melhor serviço, mais empregos.

Diante do exposto, contamos com o devido apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação do nosso projeto.

Sala de Sessões, em

15 de dezembro 1999

Deputado José Priante

Lote: 79
Caixa: 98
PL N° 2255/1999

4



12 - 71



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.255/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.255, de 1999, que “Dispõe sobre incentivo fiscal para taxistas”

AUTOR: Deputado JOSÉ PRIANTE

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.255, de 1999, estabelece a isenção de impostos federais sobre os combustíveis vendidos em postos explorados por sindicatos e/ou cooperativas de taxistas.

Enviada a Proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Pela análise da Proposição, vemos que as isenções nela contidas geram impacto nas receitas da União, resultando em perda de receita pública relativa aos impostos federais incidentes sobre combustíveis. Apesar disso, o Projeto de Lei não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.255, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado MUSSA DEMES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.255-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.255/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 2.255-A, DE 1999
(DO SR. JOSÉ PRIANTE)**

Dispõe sobre incentivo fiscal para taxistas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MUSSA DEMES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.255-A, DE 1999
(DO SR. JOSÉ PRIANTE)

Dispõe sobre incentivo fiscal para taxistas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MUSSA DEMES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 203/01 - CFT
Publique-se.
Em 26/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4638 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 203/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.255/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 98
PL N° 2255/1999
12

SECRETARIA - GERAL DA	
Assunto:	CCV
Órgão:	n.º 3233/01
Data: 26/9/01	
Hora: 17~	
Ass.: SMM	
Ponto: 2566	